



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE INFRAÇÕES
NO SETOR DE COMPRAS PÚBLICAS

Protocolado: 08012.008850/2008-94
Natureza: Procedimento Administrativo
Representante(s): SDE *ex officio*
Representados: Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda., Lógica Lavanderia Limpeza Ltda., Lido Serviços Gerais Ltda., Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda., Ferlim Serviços Técnicos Ltda., Prolav Serviços Técnicos Ltda., Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., Altineu Pires Coutinho, Marcelo Cortes Freitas Coutinho, Antônio Augusto Menezes Teixeira, Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires, Gilberto da Silveira Correa, José Otávio Kudsí Macedo, Geraldo da Costa Brito, Celso Quintanilha D'Ávilla, Luiz de Melo Maia Filho, Leonardo Luis Roedel Ascenção, Rafael Cortez Freitas Coutinho, Julio César Canova, José Pereira Villela e Sindicato de Lavanderias e Similares no Rio de Janeiro – SINDILAV.
Advogados: Não consta dos autos.

VERSÃO PÚBLICA

Senhor Coordenador-Geral,

OBJETO DA PRESENTE NOTA TÉCNICA: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO¹

O objeto da presente nota técnica é recomendar a instauração de Processo Administrativo em face dos Representados identificados no item I.3, na forma do art. 7º e seguintes da Lei nº 8.884/94, a fim de investigar a formação de cartel para fraudar licitações públicas de contratação de serviços de lavanderia, na cidade do Rio de Janeiro, a qual caracteriza conduta passível de enquadramento no art. 20, incisos I e II c/c art. 21, incisos I, II, III, e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94, pelos fundamentos de fato e de direito que se passam a considerar.

¹ Esta Nota Técnica contou com a colaboração de Pedro Mahin Araujo Trindade, estagiário da CGCP.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

I. RELATÓRIO

I.1 Operação Roupas Sujas

1. Em 02.07.2007, esta Secretaria emitiu o ofício nº 3747/2007 ao Juízo Federal do Rio de Janeiro requerendo o traslado de todas as informações colhidas no âmbito do Inquérito Policial da Operação Roupas Sujas, registrado sob o nº 1203/2005, para subsidiar a instrução de processos administrativos a serem instaurados para apurar a existência de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei nº 8.884/94.

2. Em 02.07.2007, foi recebida cópia dos documentos solicitados. A utilização dessas provas no âmbito administrativo foi devidamente autorizada por meio de decisão proferida pela 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Juiz Federal Dr. Flávio Oliveira Lucas (fl.01).

3. Em novembro de 2004, a operação de inteligência policial denominada de “Roupas Sujas” foi iniciada visando investigar organização criminosa especializada em fraudar licitações da área da saúde, mais especificamente em prestação de serviços de lavanderia a hospitais.

4. Ocorre que, no bojo da investigação, descobriu-se que um dos principais investigados no suposto cartel de fraudes a licitação em serviços de lavanderia do Rio de Janeiro também se articulava com outras empresas nas licitações públicas de aquisição de insumos para fabricação de medicamentos e de equipamentos.

5. Essa Operação, que se estendeu até o final de 2005, envolveu não só a realização de interceptações telefônicas, como também o cumprimento, em 25.08.2005, de mandados de busca e apreensão e de prisão temporária dos investigados em diversos ilícitos, inclusive fraude a licitações.

6. As provas e indícios obtidos na “Operação Roupas Sujas” indicam a existência de 2 (dois) cartéis distintos, a saber, (i) um cartel de fraude a licitações em serviços de lavanderia de hospitais públicos no Rio de Janeiro; e (ii) um cartel de fraudes a licitações do Ministério da Saúde – MS e dos principais laboratórios públicos do país voltadas para aquisição de insumos utilizados na produção de remédios e retrovirais (coquetel de remédios contra a AIDS).

7. Em âmbito criminal, os resultados da Operação Roupas Sujas deram origem à Ação Penal nº 2005.51.01.515714-0. Ao seu turno, em âmbito administrativo, esta Secretaria iniciará dois processos administrativos. No âmbito desta Secretaria, o suposto cartel que fraudava licitações para aquisição de insumos para medicamento anti-retrovirais por laboratórios públicos será investigado por meio do Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22. Já o suposto cartel de empresas de lavanderia será objeto do presente Processo Administrativo.

I.2 Identificação das Representadas

Pessoas Jurídicas

8. Com base na análise dos documentos e informações obtidas por esta SDE, figuram no pólo passivo da presente investigação as seguintes pessoas jurídicas:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

- i. **BRASIL SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade limitada registrada no CNPJ/MF sob nº 40.197.840/0001-00, cuja sede é localizada na Estrada do Pacheco, nº 821, Pacheco, CEP 24.732-570, São Gonçalo, RJ (doravante denominada “Brasil Sul”);
- ii. **LÓGICA LAVANDERIA E LIMPEZA LTDA.**, sociedade limitada registrada no CNPJ/MF sob nº 00.395.478/0001-68, cuja sede é localizada na rua Marli Pereira de Araújo, nº 43, sala 210, Centro, CEP 26.325-330, Queimados, RJ (doravante denominada “Lógica”);
- iii. **LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, sociedade limitada registrada no CNPJ/MF sob o nº 33.392.275/0001-77, cuja sede é localizada na Av. Franklin Roosevelt, nº 115, sala 605/606, Centro, CEP 20.021-120, Rio de Janeiro, RJ (doravante denominada “Lido”);
- iv. **LAVANDERIA SÃO SEBASTIÃO DE NILÓPOLIS LTDA.**, sociedade limitada registrada no CNPJ/MF sob nº 28.463.958/0001-38, cuja sede é localizada na rua Dr. Emílio, nº 201, Carmary, CEP 26.000-000, Nova Iguaçu, RJ (doravante denominada “São Sebastião”);
- v. **FERLIM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, sociedade limitada registrada no CNPJ/MF sob nº 42.116.376/0001-06, cuja sede é localizada na praça da Autonomia, nº 40, Grupo 607, Centro, CEP 25.803-010, Três Rios, RJ (doravante denominada “Ferlim”);
- vi. **PROLAV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, sociedade limitada registrada no CNPJ/MF sob nº 02.521.218/0001-17, cuja sede é localizada na rua João Carmo, nº 15, loja 201, pavimento parte do segundo, Centro, CEP 28.800-000, Rio Bonito, RJ (doravante denominada “Prolav”);
- vii. **ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S.A.** – anteriormente denominada *Acqualimp Central Lav Higienização Têxtil Ltda.* –, sociedade anônima fechada registrada no CNPJ/MF sob nº 00.886.257/0001-92, cuja sede é localizada na Av. Pedro C. Leite Penteado, nº 415, Chácara Penteado, Jordanesia, CEP 07.750-000, Cajamar, SP (doravante denominada “Atmosfera”); e
- viii. **SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES NO RIO DE JANEIRO – SINDILAV**, registrado sob o CNPJ/MF nº 34.074.229/0001-92, cuja sede é localizada na Av. Rio Branco, nº 45, Sala 2303, Centro, CEP 20.090-030, Rio de Janeiro, RJ.

Pessoas Físicas

9. Figuram no pólo passivo da presente investigação as seguintes pessoas físicas:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

ix. **ALTINEU PIRES COUTINHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 625550-IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 040.574.657-15, residente e domiciliado na Praia de Icaraí, nº 67, apto. 1402, Icaraí, CEP 24.230-000, Niterói/RJ, doravante denominado simplesmente “Altineu”;

x. **MARCELO CORTES FREITAS COUTINHO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 0855829006 – IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 006.614.377-28, residente e domiciliado à Av. Engenheiro Martins Romeo, nº 41, apto. 1301, Ingá, CEP 24.210-400, Niterói/RJ, doravante denominado simplesmente “Marcelo”;

xi. **ANTÔNIO AUGUSTO MENEZES TEIXEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1818037-2, inscrito no CPF sob nº 045.721.227-68, residente e domiciliado à Rua General Mariante, nº 108, apto 502, Laranjeiras, CEP 22.221-100, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominado simplesmente “Antônio Augusto”;

xii. **ALTIVO AUGUSTO GOLD BITTENCOURT PIRES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 081770711 – IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 010.619.057-13, residente e domiciliado à rua Santa Rosa, nº 117, Santa Rosa, CEP 24.240-250, Niterói/RJ, doravante denominado simplesmente “Altivo”;

xiii. **GILBERTO DA SILVEIRA CORRÊA**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 184885 MM/RJ, inscrito no CPF sob nº 080.936.527-87, nascido em 20/09/1941, residente e domiciliado à Estrada Alberto Teixeira da Cunha, nº 625, Centro, CEP 26.510-610, Nilópolis/RJ, doravante denominado simplesmente “Gilberto”;

xiv. **JOSÉ OTÁVIO KUDSI MACEDO**, brasileiro, em união estável, inscrito no CPF sob nº 008.390.547-26, residente e domiciliado à Av. Sernambetiba, nº 3600, Bl. 2, apto 1601, Barra da Tijuca, CEP 22.638-900, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominado simplesmente “José Otávio”;

xv. **GERALDO DA COSTA BRITO**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 617.692.827-34, nascido em 31/08/1958, residente e domiciliado à Av. Central, nº 808, casa 120, Itaipu, CEP 24.340-100, Niterói/RJ, doravante denominado simplesmente “Geraldo”;

xvi. **CELSO QUINTANILHA D’ÁVILLA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 256.853.687-04, residente e domiciliado à rua Aníbal de Mendonça, nº 32, apto 201, Ipanema, CEP 22.410-050, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominado simplesmente “Celso”;

xvii. **LUIZ DE MELLO MAIA FILHO**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 0742809-1 IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 004.260.224-00, residente e domiciliado à Av. Prefeito Dulcídio

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Cardoso, nº 800, bloco 3, apto 707, Barra da Tijuca, CEP 22.620-311, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominado simplesmente “Luiz de Mello”;

xviii. **LEONARDO LUIS ROEDEL ASCENÇÃO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 11407775-3 IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 081.302.887-61, residente e domiciliado à Praça Antônio Callado, nº 175, apto 1202, Barra da Tijuca, CEP, 22.793-084, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominado simplesmente “Leonardo”;

xix. **RAFAEL CORTEZ FREITAS COUTINHO**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 006.261.127-26, residente e domiciliado à Rua Cinco de Julho, nº 348, apto 1404, Icaraí, Niterói/RJ, doravante denominado simplesmente “Rafael”;
e

xx. **JÚLIO CESAR CANOVA**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 20276338, CRA-RJ, inscrito no CPF sob nº 770.061.437-72, residente e domiciliado à Rua Muiatuca, nº 210, apto 103, Jardim Carioca, CEP 21.921-680, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominado simplesmente “Júlio César”;

Relação entre Pessoas Jurídicas e Físicas na prática investigada

10. De acordo com as informações e documentos em posse desta Secretaria, a relação entre as pessoas físicas e jurídicas representadas é indicada na tabela abaixo:

Tabela I: Relação entre Pessoas Jurídicas e Físicas na prática investigada

Empresa	Representantes
Brasil Sul	<ul style="list-style-type: none">• Altineu Pires Coutinho: proprietário até o ano de 2002, conforme documento de fl. 2.804, e controlador de fato desde então• Marcelo Cortez Freitas Coutinho: proprietário, sócio-gerente e administrador da empresa• Raphael Cortez Freitas Coutinho: sócio• Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires: representante da Brasil Sul• Antônio Augusto Menezes Teixeira: consultor da empresa
Ferlim	<ul style="list-style-type: none">• José Otávio Kudsi Macedo: sócio-gerente• Julio César Canova: gerente operacional
São Sebastião	<ul style="list-style-type: none">• Gilberto da Silveira Corrêa: sócio-gerente
Lido	<ul style="list-style-type: none">• Celso Quintanilha D'Ávilla: sócio-gerente
Lógica	<ul style="list-style-type: none">• Luiz de Mello Maia Filho: sócio-gerente• Leonardo Luis Roedel Ascensão: sócio
Prolav	<ul style="list-style-type: none">• Geraldo da Costa Brito: responsável
SINDILAV	<ul style="list-style-type: none">• Gilberto da Silveira Corrêa: presidente• Luiz de Mello Maia Filho: tesoureiro

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

11. Quanto ao Sr. Altineu Pires Coutinho, cumpre ressaltar que, embora este não integre o quadro societário da empresa Brasil Sul desde de 2002 (fl. 2.804), atuou ativamente na promoção desta, defendendo seus interesses em licitações públicas e junto a outras empresas, como será visto abaixo.

12. É este o breve relato dos fatos.

II. ANÁLISE

13. Inicialmente, cumpre verificar se os fatos trazidos ao conhecimento desta Secretaria constituem indícios de práticas anticoncorrenciais, nos termos da Lei nº 8.884/94. Em outras palavras, há de se averiguar se o fato suscitado na denúncia, independentemente de culpa, tem por objeto ou é apto a produzir quaisquer efeitos previstos pelo artigo 20 da Lei 8.884/94, quais sejam: (i) limitar, falsear ou de qualquer prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros e/ ou (iv) exercer de forma abusiva posição dominante.

14. Para isso, proceder-se-á à análise (i) do mercado relevante e suas características; (ii) dos indícios e provas apresentados na denúncia; (iii) do poder de mercado das Representadas e (iv) da potencialidade da prática noticiada produzir efeitos anticoncorrenciais.

II.1 Definição de Mercado Relevante

15. O mercado relevante é determinado em termos (i) de produtos que o compõem e (ii) da área geográfica para qual a venda desses produtos é economicamente viável. Na delimitação sob o aspecto do produto, cumpre verificar a substituíbilidade entre produtos, precipuamente sob a ótica do consumidor. Destarte, a *dimensão do produto* se refere a características do produto ou serviço comercializado, ao seu caráter único e intercambiável, à sua homogeneidade, utilidade e finalidade, ou seja, os fatores que determinam da ótica do consumidor o grau de substituíbilidade existente entre os diferentes serviços e produtos. Por sua vez, na *delimitação sob o aspecto geográfico*, o mercado relevante é o espaço geográfico ou área em que a prática sob análise produz efeitos.

16. Neste ponto, cumpre ressaltar que, conforme sedimentado na jurisprudência do CADE, a análise de mercado relevante no controle repressivo de poder econômico funciona tão somente como mecanismo para averiguar se é adequado, prático e razoável isolar ou fragmentar a área da atividade econômica em que a lei incidirá.²

17. Destarte, a fim de determinar o mercado relevante afetado pelo suposto cartel sob análise, há de se verificar (i) os hábitos de compra e preferências dos compradores, o que, no presente caso – por se tratar de um suposto cartel em licitações –, implica a análise dos editais de

² Processos Administrativos nº 08012.007602/2003-11; Representante: Sintáxi – Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre e Representadas: Vera Ribeiro Rodrigues ME – VELOTÁXI; Sul Tacógrafos Ltda.; SILCAR – Comércio Eletro Auto Táxi Ltda.; Táxi Sul – Acessórios para Táxis Ltda.; Metáxi – Taxímetros e Velocímetros Ltda.; Vera Ribeiro Rodrigues; Cláudio Antônio da Silva Pereira; Sérgio Ávila; Estevão Flores Vargas; e Marilei Imossi Rodrigues, e 08012.008024/1998-49; Representante: SDE ex officio e Representadas: Microsoft Informática Ltda. e TBA Informática Ltda..

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

licitação que teriam sido objeto de atuação por parte do cartel; e (ii) a área geográfica que seria objeto do suposto cartel, o que se passa a fazer.

18. Conforme mencionado no Relatório, o procedimento foi motivado em virtude da identificação por esta Secretaria de processo criminal a respeito de suposto cartel em licitações levadas a efeito por hospitais públicos localizados na cidade do Rio de Janeiro para a prestação de serviços de higienização de roupas hospitalares.

19. Portanto, no que se refere à *dimensão do produto*, define-se o mercado relevante como a contratação pela Administração Pública, principalmente hospitais, de serviços de higienização de roupas hospitalares, compreendendo coleta, lavagem, desinfecção, distribuição, recuperação e locação de roupas hospitalares. Ao seu turno, no que se refere à *definição geográfica* no mercado relevante, como as licitações objeto do cartel se referiam a órgãos públicos localizados no Rio de Janeiro, define-se como equivalente ao território desse Estado.

II.2 Descrição da Conduta

34. Antes de examinar os indícios existentes sobre a conduta dos Representados de maneira detalhada em cada licitação, entende-se apropriado descrever um pouco mais detidamente as supostas práticas anticompetitivas adotadas pelos Representados e seu enquadramento legal.

35. Em apertada síntese, há fortes indícios de que as empresas Representadas, principalmente por intermédio das pessoas físicas indicadas no pólo passivo deste procedimento, combinavam previamente os resultados dos certames de serviços de lavanderia no Rio de Janeiro.

36. No que se refere à duração da prática anticompetitiva pelas Representadas, ressalta-se documento apreendido na sede do SINDILAV, com data de 06/07/1999, no qual são tratados pontos relativos às “empresas de São Paulo” e à “divisão interna” do grupo, em referência aos contratos com o serviço público (fls. 2.086/7), indicando conduta continuada das representadas, pelo menos, desde o ano de 1999 (documento mencionado no item 38) até o ano de 2005, ano da operação Roupa Suja.

37. Segundo as informações contidas nos autos, há fortes indícios de que o modo de atuação dos Representados caracterizou-se pelo ajuste prévio entre as empresas para a participação nos certames.

38. Há fortes indícios de que, mediante o ajuste prévio com as empresas interessadas no certame, as Representadas combinaram (i) quais empresas participariam, a fim de dar uma aparência de competição às licitações; (ii) quais os preços que seriam ofertados; e (iii) quais empresas não participariam do procedimento, deixando de apresentar propostas.

39. Por sua vez, há fortes indícios de que, mediante o ajuste com os servidores públicos (por corrupção), as Representadas conseguiriam prorrogar contratos e alcançar reajustamentos de preços durante a execução dos contratos, o que de certa forma impedia que novas empresas pudessem contestar os preços dos contratos em vigor por meio de pregões concorrenciais e, assim, entrar no mercado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

40. Há fortes indícios de que a comunicação entre as Representadas para a prática do suposto cartel ocorria principalmente por meio de ligações telefônicas, a despeito de as pessoas físicas Representadas demonstrarem desconfiança com a sua utilização, temendo estarem sendo interceptadas. Desta forma, não raras vezes, elas preferiam tratar pessoalmente de determinados assuntos referentes à suposta cartelização dos procedimentos licitatórios. Há fortes indícios igualmente de que a sede do SINDILAV também era utilizada para reuniões.

41. Além disso, há fortes indícios de que o Sr. Antônio Augusto, vinculado à empresa Brasil Sul, atuava como espécie de “consultor” para o cartel, orientando as empresas representadas sobre como atuar em licitações de forma a fraudar o caráter competitivo destas. O principal elemento a corroborar tal ponto é proposta feita pelo Sr. Antônio Augusto de divisão de mercado e sistema de cobertura de preços entre as empresas (fls. 2.789/2.799). Conforme carta de 09/08/2004, enviada pelo Sr. Antônio Augusto a Altineu, aquele presta serviços de consultoria à empresa Brasil Sul desde 1997, quando a empresa possuía apenas um contrato com o IASERJ, e desde então conseguiu “maiores e melhores contratos”, sendo que à data do envio de tal correspondência a empresa detinha quase que a totalidade dos melhores contratos do Rio de Janeiro. Antônio Augusto afirma, ainda, que prestou consultoria à empresa Predserv, entre 1997 e 2001, e à empresa Prolav, entre 2000 e 2004. Segundo o próprio, a sua atividade de consultoria constitui sua única fonte de renda (fl. 3.172).

42. Por fim, há fortes indícios de que a empresa Brasil Sul exerceu influência preponderante sobre o grupo, atuando como efetiva líder do suposto cartel. Consta do diálogo telefônico entre Marcelo Coutinho e Altineu Coutinho, interceptado no dia 17/03/2005, às 21h42, que ambos intimidam os demais empresários a que cumprissem o comportamento acordado, e que a presença de Altineu Coutinho fez uma enorme diferença no resultado das reuniões do Sindicato (v. item 61.iv).

43. Na tabela abaixo se encontram listadas as licitações de que se tem conhecimento até o momento as quais o suposto cartel teria fraudado, bem como a descrição da atuação de cada um dos membros do cartel.

44. A tabela é baseada nas provas obtidas na “Operação Roupa Suja”. Todas as alegações constantes na tabela abaixo encontram suporte em documentos constantes do respectivo inquérito criminal e da ação penal resultante, tais como relatórios de interceptações telefônicas, interrogatórios e documentos apreendidos em operações de busca e apreensão. Também foram analisadas as atas de pregões objeto de fraude, de forma a indicar que ações acordadas por meio de diálogos telefônicos foram de fato implementadas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Tabela II: Individualização da Conduta dos Representados Conforme as Provas Coletadas na Operação Roupa Suja (2004/2005)

LICITAÇÃO ÓRGÃO	EMPRESAS PARTICIPANTES (REPRESENTANTES)	SUPOSTA ATUAÇÃO DE CADA EMPRESA	EMPRESA VENCEDORA
PREGÃO PRESENCIAL N. 103/2004 Hospital dos Servidores do Estado - HSE	Brasil Sul (Altineu Coutinho)	Sagrou-se vencedora do certame, conforme já previsto pelo loteamento dos hospitais públicos do Rio de Janeiro, feito pelo SINDILAV; entrou em conluio com as demais empresas para que estas participassem do Pregão apenas para conferir-lhe aparente competitividade, bem como para elevar arbitrariamente os preços a serem praticados.	Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda.
	Lógica (Luís de Mello e Leonardo Ascenção)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de cobrir a oferta da Brasil-Sul, elevar arbitrariamente os preços praticados e conferir aparente competitividade à licitação.	
	São Sebastião (Gilberto Corrêa)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de cobrir a oferta da Brasil-Sul, elevar arbitrariamente os preços praticados e conferir aparente competitividade à licitação.	
	Lido (Celso Quintanilha)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de cobrir a oferta da Brasil-Sul, elevar arbitrariamente os preços praticados e conferir aparente competitividade à licitação.	
	Ferlim (José Otávio)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de cobrir a oferta da Brasil-Sul, elevar arbitrariamente os preços praticados e conferir aparente competitividade à licitação.	
	SINDILAV (Gilberto Corrêa)	À empresa Brasil-Sul caberia a vitória neste certame, conforme pré-determinado pelo loteamento dos hospitais públicos do Rio de Janeiro, feito pelo SINDILAV.	
PREGÃO N. 01/2005 Instituto Nacional de Traumatologia	Brasil-Sul (Altineu Coutinho, Marcelo Coutinho, Altivo Pires e Antônio Augusto)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de elevar arbitrariamente os preços da licitação bem como para garantir a sua vitória no certame; orientou os demais empresários a cotarem preços excessivos, visto que estes seriam utilizados pelo INTO como preços de referência.	Brasil-Sul (no entanto, a oferta vencedora foi tão alta que o INTO entendeu por bem não adjudicar o contrato em favor da Brasil-Sul).
	Lógica (Luís de Mello e Leonardo Ascenção)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de elevar arbitrariamente os preços da licitação bem como para garantir a vitória da Brasil-Sul no certame; participou da licitação apenas para encenar uma real concorrência, uma vez que o vencedor já estava previamente definido.	
	Lido (Celso Quintanilha)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de elevar arbitrariamente os preços da licitação bem como para garantir a vitória da Brasil-Sul no certame; participou da licitação apenas para encenar uma real concorrência, uma vez que o vencedor já estava previamente definido.	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

LICITAÇÃO ÓRGÃO	EMPRESAS PARTICIPANTES (REPRESENTANTES)	SUPOSTA ATUAÇÃO DE CADA EMPRESA	EMPRESA VENCEDORA
	São Sebastião (Gilberto Corrêa)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de elevar arbitrariamente os preços da licitação bem como para garantir a vitória da Brasil-Sul no certame; participou da licitação apenas para encenar uma real concorrência, uma vez que o vencedor já estava previamente definido.	
	Ferlim (José Otávio)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de elevar arbitrariamente os preços da licitação bem como para garantir a vitória da Brasil-Sul no certame; participou da licitação apenas para encenar uma real concorrência, uma vez que o vencedor já estava previamente definido.	
	Prolav (Geraldo Brito)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de elevar arbitrariamente os preços da licitação bem como para garantir a vitória da Brasil-Sul no certame; participou da licitação apenas para encenar uma real concorrência, uma vez que o vencedor já estava previamente definido.	
PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2005 Hospital de Cardiologia de Laranjeiras	Brasil-Sul (Altineu Coutinho)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de elevar arbitrariamente os preços da licitação bem como para garantir a vitória da Lido no certame; participou da licitação apenas para encenar uma real concorrência, uma vez que o vencedor já estava previamente definido; negociou com Celso Quintanilha para impedir que a empresa Acqualimp (hoje, Atmosfera), de São Paulo, vencesse o certame.	Lido Serviços Gerais Ltda.
	Lido (Celso Quintanilha)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de elevar arbitrariamente os preços da licitação bem como para garantir a vitória da Lido no certame; participou da licitação apenas para encenar uma real concorrência, uma vez que o vencedor já estava previamente definido; negociou com Altineu Coutinho para impedir que a empresa Acqualimp (hoje, Atmosfera), de São Paulo, vencesse o certame.	
	Ferlim (José Otávio)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de elevar arbitrariamente os preços da licitação bem como para garantir a vitória da Lido no certame; participou da licitação apenas para encenar uma real concorrência, uma vez que o vencedor já estava previamente definido.	
	Prolav (Geraldo Brito)	Entrou em conluio com as demais empresas a fim de elevar arbitrariamente os preços da licitação bem como para garantir a vitória da Lido no certame; participou da licitação apenas para encenar uma real concorrência, uma vez que o vencedor já estava previamente definido.	

45. Além disso, há fortes indícios de que outras licitações também foram fraudadas pelo suposto cartel sob investigação. O documento cujo teor foi reproduzido no quadro abaixo, encontrado na sede da Brasil Sul, encaminhado pelo Sr. Antônio Augusto Menezes de Teixeira

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

no dia 20/01/2003, indica uma divisão do mercado entre as empresas Representadas, integrantes do suposto cartel (fls. 2.760/2)

SITUAÇÃO ATUAL

Hospitais lavando fora	413.200 quilos
Hospitais lavando dentro	97.000 quilos
DARP	18.400 quilos
Marcílio Dias	<u>75.000</u> quilos
	603.600 quilos

$603.600 \div 7 \text{ empresas} = 86.228 \text{ quilos p/ empresa}$

CONDIÇÕES OPERACIONAIS

528.600 quilos x R\$ 3,69 p/q = R\$ 1.929.390,00 5%
75.000 quilos x R\$ 2,95 p/q = R\$ 221.250,00 10%

UM ACORDO POSSÍVEL, VIÁVEL E JUSTO

SÃO SEBASTIÃO

Situação atual: Carmela Dutra (32 T) – R\$ 2,89 s/ roupa R\$ 92.480,00
Situação futura: Carmela Dutra 32.000 quilos – 38 Func.
Piedade 14.900 quilos - *****

46.900 quilos x R\$ 3,65 = **R\$ 171.185,00** **38 Func.**

Aumento de 46,56% no peso
Aumento de 85,10% no faturamento

BRASIL SUL

Situação atual: Andaraí (38 T) – R\$ 3,12 c/ roupa R\$ 118.560,00
Situação futura: Andaraí 38.000 quilos – 38 Func.
Miguel Couto 35.000 quilos – 63 Func.

73.000 quilos x R\$ 3,65 = **R\$ 266.450,00** **101 Func.**

Aumento de 92,11% no peso
Aumento de 124,74% no faturamento

FERLIM

Situação atual: Souza Aguiar (47 T) – R\$ 2,89 s/ roupa R\$ 135.830,00
Situação futura: Souza Aguiar 47.000 quilos – 63 Func.
DARP 18.400 quilos – 28 Func.
Marcil. Dias 75.000 quilos – 80 Func.

65.400 quilos x R\$ 3,65 = R\$ 238.710,00 **171 Func.**
75.000 quilos x R\$ 2,90 = **R\$ 217.500,00**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

R\$ 456.210,00

Aumento de 198,72% no peso
Aumento de 235,87% no faturamento

LÓGICA

<u>Situação atual:</u>	Lourenço Jorge (25 T) – R\$ 2,89 – s/ roupa	R\$ 72.250,00
<u>Situação futura:</u>	Juliano Moreira 30.000 quilos – 30 Func.	
	Álvaro Ramos (CJM) 4.500 quilos – 5 Func.	
	Juranoir Manf. (CJM) 4.500 quilos – *****	
	Alex Fleming 20.000 quilos – 22 Func.	
	N.S. Loreto 4.700 quilos – *****	

63.000 quilos x R\$ 3,65 = **R\$ 230.680,00** **58 Func.**

Aumento de 152,80% no peso
Aumento de 219,28% no faturamento

PROLAV

<u>Situação atual:</u>	Lagoa 28 T – R\$ 2,89 s/ roupa	R\$ 80.920,00
	Ipanema 23 T – R\$ 2,89 s/ roupa	R\$ 66.470,00
	Col. Jul. M. 38,5 T – R\$ 2,89 s/ roupa	R\$ 111.265,00
	Pinel 5,5 T – R\$ 2,65 c/ roupa	<u>R\$ 14.575,00</u>
		R\$ 273.230,00

<u>Situação futura:</u>	Lagoa 28.000 quilos – 26 Func.	
	Ipanema 23.000 quilos – 24 Func.	
	Pinel 5.500 quilos – *****	
	Fern. Mag. 19.500 quilos – 24 Func.	
	Herc. Pin 11.300 quilos – *****	
	Salgado F. 21.800 quilos – *****	

109.100 quilos x R\$ 3,65 = **R\$ 398.215,00** **74 Func.**

Aumento de 14,84% no peso
Aumento de 45,74% no faturamento

LIDO

<u>Situação atual:</u>	Cardoso Fontes – 30 T – R\$ 2,89 s/ roupa	R\$ 86.700,00
	Alexander Flem. – 20 T – R\$ 2,89 s/ roupa	R\$ 57.800,00
	Nise Silveira – 22 T – R\$ 2,89 s/ roupa	<u>R\$ 63.580,00</u>
		R\$ 208.080,00

<u>Situação futura:</u>	Cardoso Fontes 30.000 quilos – 18 Func.	
	Nise da Silveira 22.000 quilos – 21 Func.	
	Mat. Leila Diniz 18.000 quilos – 17 Func.	
	Barata Ribeiro 8.700 quilos – *****	
	Rap. Paula Souz. 18.000 quilos – 17 Func.	

96.700 quilos x R\$ 3,65 = **R\$ 352.955,00** **73 Func.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Aumento de 34,31% no peso
Aumento de 69,62% no faturamento

ACQUALIMP

<u>Situação atual:</u>	Tem dado cobertura a todos e nada possui
<u>Situação futura:</u>	Lourenço Jorge 25.000 quilos – 17 Func.
	Oswaldo Nazaré 15.000 quilos – 10 Func.
	H. Carmela Dutra 1.700 quilos – *****
	Paulino Werneck 8.300 quilos – *****
	Rocha Maia 3.900 quilos – *****
	Sales Neto 3.200 quilos – *****
	Miguel Pedro 6.000 quilos – *****
	Jesus 11.200 quilos – 30 Func.

74.300 quilos x R\$ 3,65 = **R\$ 271.195,00** **57 Func.**

Aumento de 100% no peso
Aumento de 100% no faturamento

-----X-----

A decisão é dos senhores: aumentar peso e faturamento ou perder muito dinheiro com disputas que afetarão também a área Federal e Estadual.

II.3 Características do Mercado Relevante de serviços de lavanderia

20. Cumpre salientar que, em se tratando de uma investigação de formação de cartel, a análise preliminar deve ser focada no exame da observância ou não de alguns elementos que facilitam o conluio entre agentes econômicos, quais sejam, (i) concentração de mercado; (ii) barreiras à entrada; (iii) elementos e mecanismos de monitoramento da cooperação dos membros do cartel; e (iv) homogeneidade dos produtos e/ ou serviços prestados³. No presente caso, os referidos elementos são observados.

21. O primeiro requisito refere-se à existência de um número restrito de concorrentes que atuam no mercado relevante. Análise superficial poderia levar à conclusão de que o mercado relevante sob questão não seria tão concentrado. No entanto, verificam-se fortes indícios de que todas as empresas representadas, em número de sete, filiadas ao SINDILAV, tinham claramente condições de dominar o mercado de licitações nos hospitais públicos para a contratação do serviço de lavanderia, distribuindo entre os participantes do suposto cartel a adjudicação do contrato de tais certames, fossem eles de órgãos federais, estaduais ou municipais.

³ Cf. HOVEMKAMP, Herbert. *Antitrust*, 4ed., Thomson West, p. 92–94; OCDE, “*Public procurement - the role of competition authorities in promoting competition*”, OECD Series Roundtables on Competition Policy (DAF/COMP(2007)34), Paris, 2007, p. 20-23.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

22. Além do número relativamente reduzido de empresas, há outro facilitador adicional da constituição de um cartel: a existência de um sindicato ou de uma associação comercial. A este respeito, explica estudo conjunto do Banco Mundial e da OCDE (2003)⁴:

“As associações comerciais desempenham muitas funções legítimas e positivas, como a educação dos membros sobre avanços tecnológicos e outros avanços na indústria, na identificação dos problemas potenciais com os produtos, facilitação de treinamento em assuntos legais ou administrativos, e agindo como patrono de interesses ou lobby ante os órgãos governamentais. Mas as reuniões das associações comerciais podem também servir como um fórum para as ações dos cartéis, e as próprias associações podem ocasionalmente se envolver em atividades anticompetitivas. O compartilhamento de informações relevantes à concorrência pode estimular ou apoiar uma colusão tácita ou explícita, e as associações comerciais estão geralmente situadas de forma ideal para facilitar esses intercâmbios anticompetitivos” (grifos nossos)

23. De fato, é possível citar 2 (dois) casos recentes de cartéis em licitações em que os sindicatos tiveram um papel importante no que se refere à organização de cartéis para fraudar licitações, quais sejam, (i) o cartel das britas na região metropolitana de São Paulo (Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14) e (ii) o cartel dos vigilantes no Rio Grande do Sul (Processo Administrativo nº 08012.001826/2003-10), ambos condenados exemplarmente pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

24. No presente caso, há fortes indícios de que o SINDILAV teria não só proporcionado um local para os Representantes realizarem reuniões para a definição do loteamento dos hospitais públicos do Rio de Janeiro e de formas de ação concertada em licitações, como também participado ativamente desse processo, uma vez que seu presidente à época dos fatos, Sr. Gilberto da Silva Corrêa, também é proprietário de uma das principais empresas envolvidas no suposto cartel, a Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda., e que o Sr. Luiz de Mello Maia Filho, então tesoureiro do SINDILAV, é o proprietário da empresa Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda.

25. O segundo elemento refere-se à existência de elevadas barreiras à entrada, uma vez que elas impedem a entrada de novos concorrentes, de modo que as empresas consigam manter os seus lucros extraordinários.

26. Aqui, chama a atenção o pequeno número de empresas participantes dos processos licitatórios, se se considerar que se trata de licitações em um mercado, em princípio, não concentrado:

- (i) do Pregão Presencial n. 01/2005-INTO, participaram as empresas Brasil Sul, Clean Ltda., Ferlim e Quality Clean Representações Comerciais e Distribuição Ltda., totalizando um número de 04 (quatro) empresas;
- (ii) do Pregão Presencial n. 07/2005-INCL, participaram as empresas Acqualimp Central Lav Higienização Têxtil Ltda. (Atmosfera), Prolav, Lido, Brasil Sul e Ferlim, totalizando um número de 05 (cinco) empresas; e

⁴ Banco Mundial & OCDE. Diretrizes para Elaboração e Implementação de Política de Defesa da Concorrência. Ed. Singular: São Paulo, 2003, p. 94

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

(iii) do Pregão Presencial n. 103/2004-HSE, participaram as empresas Lógica, São Sebastião, Clean Ltda., Estrela Serviços Especializados Ltda., Lido, Brasil Sul e Ferlim, totalizando um número de 07 (sete) empresas.

27. Observe-se que, das dez empresas que participaram dos processos licitatórios acima discriminados, sete pertenceriam ao suposto cartel. Além disso, dentre as outras três empresas, a Estrela Serviços Especializados Ltda. possui em seu quadro societário Joana Kudsi Macedo e Fernando Ribeiro Macedo, ligados em grau de parentesco a José Otávio Kudsi Macedo, da empresa Ferlim, além de funcionar no mesmo local em que opera a empresa Ferlim, embora em salas diferentes.

28. Neste ponto, conforme apurado, há fortes evidências de que os Representados pagavam propinas a servidores públicos para beneficiar empresas do grupo em conluio, na medida em que as colocavam em posição de preferência para receber os pagamentos atrasados pela prestação de serviços de lavanderia, que lhes eram devidos pelo Município. Tal prática tem o claro efeito de prejudicar de maneira injustificada as empresas que não estivessem aliadas ao cartel, já que teriam piores condições financeiras para atuar no mercado. A seguinte confissão de **(CONFIDENCIAL)**, realizada em sede de interrogatório judicial, é capaz de atestar esses fatos. Disse o Representado:

“**(CONFIDENCIAL)**” (fls. 1.694-1.695).

29. Destaca-se também os indícios que apontam para uma estratégia adotada pelas Representadas a fim de dificultar a atuação de empresas não alinhadas ao suposto cartel, o que implica em barreiras artificiais a entrada que podem reforçar a posição do suposto cartel. Exemplo claro das negociações para excluir empresas não alinhadas ocorreu no Pregão Presencial n. 007/2005, do Hospital de Cardiologia de Laranjeiras, em que Celso Quintanilha, da empresa Lido, recorreu a Altivo Pires, da Brasil Sul, para que este o ajudasse a impedir que a empresa Atmosfera, à época Acqualimp (ainda não alinhada com o suposto cartel), vencesse a referida licitação. A fim de ilustrar tais negociações cumpre analisar as transcrições abaixo, referentes ao diálogo telefônico entre Celso Quintanilha e Altivo Pires, travado no dia **(CONFIDENCIAL)**, obtido por meio de escuta autorizada judicialmente (fl. 328):

(CONFIDENCIAL)

30. Com efeito, a empresa Lido, de Celso Quintanilha, sagrou-se vencedora do Pregão Presencial n. 007/2005, do Hospital de Cardiologia de Laranjeiras, após o deferimento do seu recurso administrativo contra a empresa Atmosfera (Acqualimp), como atesta a Ata do referido Pregão Presencial.

31. Destaca-se neste ponto que a Polícia Federal apreendeu documento nas operações de busca realizada no SINDILAV, datado de 06/07/1999 e endereçado a todos os membros do Sindicato, em que são tratados assuntos discutidos em reunião realizada no Sindicato, da qual importa transcrever as seguintes passagens:

(i) Este primeiro trecho se refere às empresas de São Paulo que, ao que tudo indica, à época tentavam entrar no mercado de lavanderias do Rio de Janeiro, o que aumentaria a concorrência no setor:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

“Tenho por hábito examinar sempre um assunto por vários ângulos. Imaginem, por exemplo, se a situação fosse inversa. O M.S. – SP jogou uma mega licitação na Rua e os empresários de lá, temerosos de nossa capacidade ociosa e de nosso moderno parque industrial, viessem humildemente pedir para não disputarmos. Pergunto: iríamos recebê-los, mediante uma simples convocação do Sindicato de lá, já sabendo de ante mão que eles nos temem, que nossas condições técnicas são melhores, que temos tempo ocioso e que eles irão pedir para não comparecermos? Não tenho dúvidas de que a resposta seria um sonoro não. Se, no entanto, percebêssemos que eles estão prestes a descobrir e explodir alguns de nossos bens guardados segredos, creio que, pelo menos, iríamos ouvi-los (fl. 2.807).” (grifo nosso)

(ii) O segundo trecho trata da nova divisão interna do mercado de lavanderias do Rio de Janeiro, em razão do aparecimento de novas empresas no setor com condições de concorrer nas licitações e até mesmo ganhar algumas delas: Lógica e Prolav:

“Qualquer acordo só é bom quando todos ficam satisfeitos. O primeiro passo seria ouvir a pretensão de cada um, após o levantamento do que existe, a quem pertence, em que condições e preço. Querem uma divisão baseada somente em quilos é irreal e absurda. Quem em sã consciência iria optar, por exemplo, por um hospital que lava 30T, exige 40 homens na rouparia e cujo rol foi superdimensionado, em detrimento de outro que lava 28, opera com 10 pessoas e o rol foi subdimensionado?

Minha sugestão é que todos apresentem suas pretensões, informem o que tem e o gostariam de manter, descubram o que desejam a LÓGICA e a PROLAV, e, aí sim, iniciem as negociações com o objetivo de chegar-se a um meio termo bom e justo para todos. Da maneira originalmente proposta, o processo morrerá no nascedouro, simplesmente porque não é controlável nem confiável (fl. 2.807).” (grifo nosso)

32. O terceiro elemento estrutural que facilita a formação de cartéis refere-se à possibilidade de as empresas cartelizadas monitorarem se todas as participantes do acordo estão cooperando com os termos de estratégia conjunta de cartel. Em outras palavras, é necessário verificar se há formas de se “fiscalizar” se as empresas praticam de fato o preço combinado e se portam nas licitações como combinado. Isso ocorre no caso sob análise, tendo em vista que, como a contratação dos serviços se dá, em sua maioria, por meio de pregões (presenciais ou eletrônicos), as empresas têm acesso aos dados relativos aos certames em que se inscreveram bem como aos lances de preços praticados pelas concorrentes. Conseqüentemente, os incentivos para que os membros do suposto cartel desrespeitem os acordos são reduzidos.

33. Por fim, o último requisito, a saber, que os serviços prestados pelas concorrentes sejam minimamente homogêneos, também é observado. Tanto é assim que a contratação é realizada principalmente mediante pregão, modalidade de licitação aplicável a serviços homogêneos (ou “serviços comuns”), uma vez que considera o preço final como único critério de seleção.

II.4 Das Provas Obtidas pelas Investigações Criminais

47. Durante as investigações criminais pela Polícia Federal, foi obtido contundente conjunto probatório a indicar a cartelização entre as Representadas, nos moldes apresentados acima, enviadas com autorização judicial para análise e instrução de processo por esta Secretaria. Passa-se a examinar as principais provas da existência do cartel obtidas nas investigações, as

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

quais podem ser divididas em três grupos, quais sejam, (i) interceptações telefônicas; (ii) provas testemunhais obtidas nos interrogatórios e (iii) documentos apreendidos nas operações de busca e apreensão.

Interceptações telefônicas

53. Conforme mencionado no relatório, como parte da “Operação Roupas Sujas”, a Polícia Federal realizou interceptações telefônicas no período de 26/11/2004⁵ a 29/08/2005. Nesse período, a Polícia Federal elaborou 16 (dezesesseis) relatórios parciais⁶, sendo que em todos eles é descrita comunicação entre as Representadas com o objetivo de dividir e combinar os resultados dos certames de contratação de serviços higienização de roupas hospitalares e de corromper servidores públicos a fim de obter favorecimentos no tratamento com a Administração Pública.

54. Abaixo, transcrevem-se exemplos do teor da comunicação entre as Representadas:

(i). Há fortes indícios de que, além do acertamento prévio dos preços, o grupo realizou acordos de loteamento dos hospitais, como indica o diálogo a seguir entre Antônio Augusto, representante da Brasil Sul, e Leonardo Luis, sócio da empresa Lógica, travado no dia (**CONFIDENCIAL**), em que Leonardo propõe a Antônio que eles façam uma redistribuição dos hospitais, sugerindo inclusive que alguns cedam em favor de outros (fl. 911):

(CONFIDENCIAL)

(ii). O seguinte diálogo, entre Altivo Pires, da Brasil Sul, e Antônio Rodrigues, mantido no dia (**CONFIDENCIAL**), exemplifica o modo de operação do grupo para aumentar arbitrariamente os seus lucros. Trata-se da composição de estimativa de preço referencial para o procedimento licitatório do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO (Pregão n. 01/2005). Fica claro, a partir do diálogo, que a empresa Brasil Sul estimou um preço o mais alto possível com o intuito de elevar sua margem de lucro. (fls. 214-215):

(CONFIDENCIAL)

(iii). Em diálogo do dia (**CONFIDENCIAL**) entre Marcelo Coutinho e Altivo Pires, ambos representantes da Brasil Sul, este último fala que na hora do Pregão n. 01/2005-INTO, irá ligar para Marcelo Coutinho para saber se pode abaixar o preço. No mais, falam, em códigos, sobre a combinação entre a Brasil Sul e as demais empresas de lavanderia (fls. 320-321):

(CONFIDENCIAL)

(iv). No diálogo seguinte, ocorrido (**CONFIDENCIAL**), Marcelo Coutinho diz a Altineu Coutinho que este deve ir à “obra” (Pregão n. 01/2005-INTO), porque pode haver algum

⁵ Decisão da Justiça Federal – 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (23/11/2004) autorizando a quebra de sigilo de comunicação telefônica (fls. 82/84).

⁶ Constam os referidos relatórios às fls. 95/111, 123/154, 161/176, 177/191, 195/226, 278/281, 309/366, 370/419, 429/450, 469/492, 493/515, 560/596, 640/662, 675/717, 730/792 e 884/894, respectivamente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

problema, garantindo, assim, que os demais empresários cumpram o acordado previamente, ou seja, que Brasil Sul seria a vencedora do referido Pregão – o que, de fato, veio a acontecer, embora o INTO tenha decidido anulá-lo, visto que o preço final obtido foi muito alto, se comparado com o contrato anterior deste hospital para o mesmo serviço, que era executado pela própria Brasil Sul (fls. 321-322):

(CONFIDENCIAL)

Provas obtidas nos Interrogatórios

56. No bojo do processo penal, o Juiz Federal interrogou alguns dos Representados envolvidos no suposto cartel. De tais interrogatórios, é possível extrair elementos que densificam a suspeita de existência do suposto cartel.

57. Nesse sentido, cita-se o interrogatório a que se submeteu o Sr. Altineu Pires Coutinho, em que este trata dos fatos já mencionados quando das transcrições de escutas telefônicas, notadamente àquela referente ao item 61.iv *supra*:

(CONFIDENCIAL) (fls. 1.630). (grifo nosso)

58. Válida, ainda, menção ao interrogatório a que submeteu o Sr. Marcelo Cortes Freitas Coutinho, em que este se refere ao diálogo do dia 17/03/2005, às 21:46h, transcrito acima, no item 61.iv:

(CONFIDENCIAL) (fls. 1.698). (grifo nosso)

59. Expõe fortes indícios da existência de acordos entre as empresas, no sentido de direcionamento privado da licitação para a vitória de uma delas, bem como do oferecimento de lances apenas para encobrir a proposta da empresa a ser vitoriosa, as palavras do Sr. Antônio Augusto Menezes Teixeira, no interrogatório a que se submeteu:

(CONFIDENCIAL) (fls. 1.714). (grifo nosso)

Documentos Apreendidos na Operação de Busca e Apreensão

60. No âmbito da “Operação Roupas Sujas”, foi proferida em 24/08/2005 Decisão (fls. 1.073-1.104) do Juiz Federal da 4ª Vara Criminal/RJ, Flávio Oliveira Lucas, em que (i) foi deferida a prisão temporária (fls. 1.097/1.104) dos Srs.: Altineu Coutinho, Marcelo Coutinho, Antônio Augusto, Altivo Pires, Gilberto Corrêa, José Pereira Villela, José Otávio Kudsi de Macedo, relacionados ao suposto cartel de lavanderias no Rio de Janeiro, e de outros indivíduos, relacionados a suposto cartel de insumos farmacêuticos (objeto do Procedimento Administrativo n. 08012.008821/2008-22); e (ii) foram expedidos mandados de busca e apreensão (fls. 1.094/1.096) nas residências e locais de trabalho dos investigados, dentre outras medidas.

61. Assim sendo, em 24/08/2005, foram expedidos mandados de busca e apreensão nas residências de Altineu Coutinho, Antônio Augusto, Altivo Pires, Gilberto Corrêa, Marcelo Coutinho, José Villela e José Otávio; bem como na sede da empresa Brasil Sul e do SINDILAV, como também em locais relativos a suposto cartel de insumos farmacêuticos (Procedimento

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Administrativo n. 08012.008821/2008-22) (fls. 1.105/1.122). Nas buscas também foram encontrados documentos que corroboram os fatos até então narrados.

62. A tabela abaixo elenca documentos apreendidos nas buscas relativas à “Operação Roupas Sujas”.

Tabela III: Provas Relevantes Obtidas na Diligência de Busca e Apreensão da “Operação Roupas Sujas”

LOCAL	DOCUMENTO APREENDIDO	RELEVÂNCIA
Sede da Empresa Brasil Sul	Faxes manuscritos recebidos de Antônio Augusto Menezes Teixeira: comunicação entre Antônio Augusto e os representantes da Brasil Sul, em que aquele expõe condições de acordos com as demais empresas e trata dos pagamentos dos contratos com o Município e com o Estado.	Indicam a existência de conluio entre a Brasil Sul e as demais empresas, sob auspícios do SINDILAV.
	Sete planilhas especificando os lotes cabíveis a cada empresa, qual o preço a ser oferecido, o faturamento total das empresas e qual a atuação das empresas em determinadas licitações de hospitais públicos no Estado do Rio de Janeiro.	
	Correspondências de Antônio Augusto ao Sr. Binho (23/06/2006), ao Sr. Altineu (28/05/2003), aos Srs. Altineu, Tineu, Marcelo e Kadu (28/05/2003) e à Sra. Angélica, com o mesmo teor dos faxes acima referidos.	
	Planilhas referentes à prestação de serviços de higienização com manuscritos na primeira folha, em que consta o resultado, com as cotações de cada empresa, na licitação da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.	
	Duas planilhas de preço escrito “mãe” na primeira folha, cujo conteúdo diz respeito aos lotes direcionados a cada uma das empresas, o peso por elas lavado, o preço cotado por cada uma e o preço de cobertura a ser oferecido.	
	Documento referente a um “acordo possível, viável e justo” entre as empresas de lavanderia: São Sebastião, Brasil Sul, Ferlim, Lógica, Prolav, Lido e Acqualimp.	
Sede do SINDILAV	Carta datada de 06/07/1999, endereçada a todos os membros do Sindicato, que trata de reunião realizada no dia anterior, em que foram discutidos os seguintes temas: - novo edital: preparação de edital pela GEREST-RJ com contribuição do SINDILAV; - FGV: preparação de planilha de preços por esta Fundação, que seria encaminhada para as autoridades Federais, Estaduais e Municipais, a fim	Indica a participação do SINDILAV no cartel.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

LOCAL	DOCUMENTO APREENDIDO	RELEVÂNCIA
	de impedir que elas imponham preços a seu exclusivo critério; - empresas de São Paulo: o problema quanto ao enfrentamento da empresas de São Paulo que pretendiam entrar no mercado do Rio de Janeiro; - divisão interna: aponta-se a necessidade de uma nova divisão dos contratos com o serviço público, em razão da entrada de duas novas empresas no mercado, a Lógica e a Prolav, em condições de concorrência com as demais.	

63. Ante todo o exposto, ***torna-se forçoso concluir pela existência de fortes indícios de que as Representadas participaram de cartel para fraudar licitações de hospitais públicos localizados no Rio de Janeiro, ao menos durante o período de 1999 a 2005***, prática passível de enquadramento no art. 20, incisos I e II c/c art. 21, incisos I, II, III, e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

III. CONCLUSÃO

67. Diante do exposto, sugere-se a **instauração de Processo Administrativo**, em face de Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.; Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda.; Ferlim Serviços Técnicos Ltda.; Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda.; Lido Serviços Gerais Ltda.; Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda.; Prolav Serviços Técnicos Ltda.; Sindicato de Lavanderias E Similares no Rio de Janeiro – SINDILAV; Altineu Pires Coutinho; Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires; Antônio Augusto Menezes Teixeira; Celso Quintanilha D'Ávilla; Geraldo da Costa Brito; Gilberto da Silveira Correa; José Otávio Kudsi Macedo; José Pereira Villela; Julio César Canova; Leonardo Luis Roedel Ascenção; Luiz de Mello Maia Filho; Marcelo Cortes Freitas Coutinho; Rafael Cortez Freitas Coutinho, a fim de investigar a ocorrência de infração à ordem econômica passível de enquadramento no art. 20, incisos I e II c/c art. 21, incisos I, II, III, e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94.

À consideração da Sra. Diretora do DPDE.
Brasília, ___ de de 2008.

PAULO LEONARDO CASAGRANDE
Coordenador Geral da CGCP

De acordo.
Encaminhe-se à Sra. Secretária de Direito Econômico.
Brasília, ___ de de 2008.

ANA PAULA MARTINEZ
Diretora do DPDE